



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171  
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAILS: [funbepe.licitacao@gmail.com](mailto:funbepe.licitacao@gmail.com), [licitacao@funbepe.org.br](mailto:licitacao@funbepe.org.br)

2236

Pedreira (SP), 03 de novembro de 2022.

### RELATÓRIO / PEDIDO DE PARECER

**ASSUNTO: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 12/2022 – OFERTA DE COMPRA 851901801002022OC00010 – FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E COZINHA DESCARTÁVEIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA FUNDAÇÃO. – INCONFORMISMO ANTE A ADJUDICAÇÃO DOS ITENS 47 E 48 - TOALHA DE PAPEL-DUPLA-INTERFOLHADA INSTITUCIONAL**

#### Ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FUNBEPE

Foi apresentada no sistema BEC no dia 20/10/2022, às 15h09m18s, intenção de interposição de recurso pela empresa TAQUAPEL DISTRIBUIDORA EIRELI, em relação aos itens 47 e 48 do Edital - TOALHA DE PAPEL-DUPLA-INTERFOLHADA INSTITUCIONAL. Em 25/10/2022, às 08h30m56s, a empresa apresentou memoriais.

A empresa alega, em síntese, inconformismo com a adjudicação dos itens 47 e 48, pois, ao seu ver, o produto ofertado pela empresa até então vencedora, está em discordância com o solicitado em Edital, pois sua experiência na área de distribuição de produtos deste tipo lhe mostra que o preço ofertado (R\$ 11,37 – onze reais e trinta e sete centavos) é inexequível e incompatível com produto de classe 1, folha dupla e demais especificações, especialmente se levado em consideração o cenário atual, a crise da alta dos combustíveis e da celulose no mercado. Alega, ainda, que o preço oferecido causa suspeita pois produtos como o oferecido tem custo de fabricação de pelo menos o dobro do valor ofertado e que é provável que a empresa atualmente vencedora não tenha se atentado ao fato de o produto solicitado deva ser de folha dupla e atender às especificações da ABNT 15464-8.

Em seu pedido, requereu a efetivação de diligências para comprovação de que o produto ofertado pela até então ganhadora atende às exigências do Edital, bem como em relação aos demais classificados.

Ante aos pedidos, primeiramente este Departamento de Licitações diligenciou acerca do produto ofertado pela melhor colocada.

Em consulta ao site [www.biopelpapeis.com.br](http://www.biopelpapeis.com.br), fabricante do produto oferecido pela licitante vencedora, foi verificado que a mesma produz o papel interfolhado na conformidade com o solicitado em Edital, o denominando “Papel toalha interfolhado 2 DOBRAS Extra Luxo e 100% Celulose”, oferecido pela empresa em duas dobras, folha simples ou dupla, texturizado; alto rendimento, resistência e absorção, em diversos tamanhos, entre os quais o solicitado (23 x 21), em pacotes com 1000 e 1250 folhas; composto em 100% Celulose Virgem ou 100% Fibras Vegetais; de Classe 1 na conformidade com a norma ABNT 15464-8 e 15134 (anexo).

Verificada a real existência do produto, passou-se a verificação de preços oferecidos pela empresa em outros pregões. A exemplo, na Prefeitura de Amparo, a empresa Biomixx Distribuidora de Produtos Descartáveis Ltda. consagrou-se vencedora de item com especificações equivalentes ao do Edital desta Fundação, no Pregão Eletrônico 016/2022, sendo detentora da Ata de Registro de Preços nº 019/2022, pelo valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) para caixa com 2000 folhas – ou seja, o dobro do solicitado neste pregão. Observa-se que o preço oferecido neste pregão é condizente com o preço que a empresa vem praticando em nossa região (anexo).

Ainda, consultou-se no site [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) as sanções aplicadas à empresa. Verificou-se não haver qualquer sanção restritiva para participação em licitações e a advertência constante bem como as multas cadastradas referem-se todas a atrasos na entrega. Não há registros que desabonem a empresa no que tange a qualidade do material entregue.

2



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171  
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAILS: [funbepe.licitacao@gmail.com](mailto:funbepe.licitacao@gmail.com), [licitacao@funbepe.org.br](mailto:licitacao@funbepe.org.br)

2237

Por fim, em relação aos lances ofertados por outros Licitantes, observamos que estes chegaram a preços bem próximos ao da empresa vencedora, quais sejam, R\$ 11,38 (FOR0157 – marca Panda), R\$ 11,47 (FOR0235 – marca Primula) e R\$ 14,00 (For0814 – marca SD / FOR0753 – marca SD). Com o devido respeito, não podemos crer que os três licitantes classificados após a empresa vencedora tenham usado de má-fé e oferecido produtos incompatíveis com o Edital.

Para que não restasse qualquer dúvida e como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, após observado que a empresa vencedora não ofereceu contrarrazões ao recurso, este departamento a oficiou, pedindo que se manifestasse se “a) a marca/modelo oferecidos são compatíveis com a descrição contida no edital; e b) o valor oferecido é exequível.”

Em resposta, a empresa enviou a este departamento Relatório de Ensaio nº 979-1/2018, que demonstra que o produto oferecido pertence a “classe 1”, enquadrando-se nos ditames da ABNT NBR 15464-8; Avaliação Dermatológica da Irritabilidade dérmica Primária, Acumulada e Sensibilização Segundo ABNT NBR 15134, cuja conclusão indica que o produto suporta o apelo “Dermatologicamente testado”; e Relatório de Ensaio BCQ nº 558085 – Ver 01, concluindo que o produto está de acordo com os limites de aceitabilidade da Resolução ANVISA/RDC 142 de 17 de março de 2017. Ainda, constou no corpo do e-mail “valor correspondente”.

Vale ressaltar que o Edital prevê em seu Anexo I – Termo de Referência:

### “DAS SANÇÕES

A inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro de execução, mora na execução, sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com esta Fundação pelo prazo de até **02 (dois) anos**, conforme a autoridade fixar em função da natureza e da gravidade da falta cometida;

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o fornecedor ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

À parte que der causa à rescisão sem justo motivo, obrigar-se-á ao pagamento de multa de até **20% (vinte por cento)** do valor total da Ata, a qual será revertida à parte inocente, garantindo sempre o direito a defesa.

No caso de atraso no fornecimento:

Atraso em até **05 (cinco) dias consecutivos**: poderá ensejar multa de 1% ao dia, do total do pedido de fornecimento;

Atraso de **06 (seis) a 10 (dez) dias consecutivos**: poderá ensejar multa de 2% ao dia, do total do pedido de fornecimento;

Atraso superior a **10 (dez) dias consecutivos**: poderá ensejar a rescisão, aplicando-se as penalidades constantes na Ata e na Lei 8.666/1993.

As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório, e o seu pagamento não eximirá a empresa da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas. A empresa também não se eximirá das sanções previstas nas **Leis Federais nºs. 8.666/93 e 8.883/94 e suas alterações**.

U



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

2238

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171  
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAILS: [funbepe.licitacao@gmail.com](mailto:funbepe.licitacao@gmail.com), [licitacao@funbepe.org.br](mailto:licitacao@funbepe.org.br)

No caso de aplicação de quaisquer das penalidades, será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Nos termos do Artigo 80, IV, da Lei 8.666/1993, as multas e descritas neste instrumento poderão ser descontadas de eventuais pagamentos devidos à licitante."

O mesmo é previsto na Ata de Registro de Preços, em sua clausula 9 (Anexo IV do Edital).

É opinião desta pregoeira que o recurso não deve prosperar, pelas razões já expostas e por não ter comprovado que o produto oferecido não corresponde ao solicitado no Edital e nem tão pouco que a empresa vencedora não é capaz de sustentar o valor ofertado.

Porém, para que não venha o processo licitatório a ser maculado, requer posicionamento deste Departamento Jurídico, no sentido de que devam ser homologados os itens ou de que se deva reabrir a fase de lances.

Sem mais,

Evelise Maria Cau  
**PREGOEIRA**